



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.000018/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-00.906 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2006

INTEMPESTIVIDADE.

Uma vez constatada a intempestividade do Recurso não se conhece suas razões.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da sua intempestividade, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte supracitado por infração ao disposto no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e artigo 225, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em razão de ter deixado de prestar as informações sobre valores pagos a segurados relativos às notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora do cartão de premiação e arquivos em meio digital, conforme consta do Relatório Fiscal da Infração, fl. 30. Foi aplicada a penalidade prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, e artigo 283, inciso II, "b", do Decreto nº 3.048/99, atualizada conforme previsão contida no artigo 102 da Lei nº 8.212/91, mediante a Portaria MPS/GM nº 342, de 16/08/2006. Não houve circunstâncias agravantes nem atenuantes.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 04/04/2007, fl. 01, inconformado o contribuinte apresentou impugnação, fls. 71/90, acompanhada de anexos.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal deu provimento à autuação, fls. 107/110.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte tomou ciência da decisão em 26/12/2007, fls. 111, inconformado interpôs recurso voluntário em 01/02/2008, fls. 112/133, alegando em síntese:

- os valores apurados e "supostamente" entendidos como devidos pelo INSS não estão de acordo com a legislação vigente, por consequência, a multa objeto do presente Auto de Infração, resultando na total nulidade da autuação em debate. Não havendo obrigação principal, não há obrigação acessória;

- a base de cálculo das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações habituais, destinadas a retribuir o trabalho. Logo, qualquer quantia endereçada ao empregado que não tenha as características da habitualidade bem como da retributividade, não podem ser tomadas como base de incidência, que é exatamente a situação vivenciada pelas empresas que oferecem premiações através do *marketing* de incentivo. O mesmo se pode dizer dos valores entregues a terceiros, apenas se configurarem retribuição do serviço prestado é que serão tidas por remuneração, de modo que, ausente a retributividade, não há que se falar em incidência das contribuições bem como de obrigações destas decorrentes, como escrituração destes recolhimentos nos livros contábeis da empresa, objeto da lavratura do presente Auto de Infração;

- no caso dos prêmios decorrentes de campanhas de incentivo, sua finalidade não é retribuir qualquer espécie de trabalho prestado. A premiação depende do cumprimento de metas, servindo aquelas quantias não como remuneração, mas como recompensa, incentivando o colaborador. Depende de suas características pessoais, tais como talento, competência e

dedicação, sendo os prêmios concedidos de maneira aleatória, em razão do desempenho, sem qualquer habitualidade;

- É evidente a inconstitucionalidade no caso presente da Lei nº 8.212/91, que em seus art. 11, 20 e 22, inciso I, estenderam os limites estabelecidos no artigo 195, I, "a" e inciso II da Carta Magna, ampliando o campo de incidência da contribuição social, pelas empresas, a premiação percebida pelos empregados, os quais, como à exaustão ficou demonstrado, não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária segundo os incisos I, "a" e II, do artigo 195, da Constituição Federal, o que evidencia a total ilegalidade da cobrança apresentada, bem como demonstrado nos argumentos legais apresentados na impugnação;

- por fim, requer a extinção do crédito tributário.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo, fls. 151, visto que foi protocolizado em 01/02/2008 (fls. 112) sendo que a ciência da decisão ocorreu em 26/12/2007 (fls. 111).

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso. O prazo para recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72. Destarte, o recurso não pode ser conhecido em razão da sua intempestividade.

O Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, regulamenta matéria pertinente, nos termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Do que consta dos autos, temos que o Aviso de Recebimento - AR foi enviado ao endereço eleito pelo contribuinte, trazendo o nome do recebedor. Ante a situação posta, não há como afastar o que consta da norma retrocitada.

Aplicabilidade de súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

O contribuinte não trouxe fatos novos em relação aos argumentos apresentados na impugnação de primeira instância administrativa.

Ademais, as Turmas de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF vêm entendendo que a premiação de incentivo a produtividade dos segurados empregados e contribuintes individuais tem natureza remuneratória e integra o salário de contribuição.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso em razão da sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 15922.000018/2007-61
Acórdão n.º **2803-00.906**

S2-TE03
Fl. 187

CÓPIA